



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

Representação Eleitoral nº 1181-58.2014.6.03.0000 – Classe 42

Representantes: Luis Cantuária Barreto e Coligação “Juntos Pelo Desenvolvimento Pelo Paz e Pela Vida” (DEM/PSDB/SD/PSD)

Advogado: Diogo Brito Grunho

Representados: Carlos Camilo Góes Capiberibe e Coligação “Frente Popular A Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PC DO B)

Relator: Juiz Auxiliar Luiz Hausseler

DECISÃO

Coligação “Juntos Pelo Desenvolvimento Pela Paz e Pela Vida” (DEM/PSDB/SD/PSD), por procurador habilitado, ajuizou representação eleitoral, com fundamento no art. 41, § 2º da Resolução TSE nº 23.398/2014 em desfavor de Carlos Camilo Góes Capiberibe e Coligação “Frente Popular A Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PC DO B)

Os representantes alegam, em síntese, que no dia 25/08/2014, no período vespertino, os representados exibiram sua propaganda destinada ao cargo de Governador em afronta à legislação eleitoral, posto que são veiculadas filmagens de produtos, serviços e estabelecimentos comerciais de diversas empresas no horário eleitoral gratuito, dentre elas: Domestilar, Supermercado Santa Lúcia, Tam, Íbis, Amazon Plaza, Renner, Riachuelo, Americanas, C&A e Shopping Amapá Garden.

Sustentam potencial abuso do poder político e econômico em razão da possibilidade de as empresas terem feito doação à campanha dos representados ou exibido tal propaganda com o intuito de obter contribuição futura.

Ao final, requereram liminarmente que seja determinado aos representantes que se abstenham de veicular novamente a propaganda eleitoral a que se refere esta representação no horário eleitoral.

No mérito requereram a procedência da representação, proibindo-se definitivamente a veiculação da propaganda atacada.

Juntaram degravação e mídia (fls. 06/07).

É o relatório. DECIDO.

Decido tão somente quanto ao pedido liminar, para cuja concessão há a necessidade da conjugação de dois requisitos autorizadores: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A tutela antecipada encontra fundamento no art. 273, inciso II do Código de Processo Civil, que exige para a sua concessão a presença cumulativa dos requisitos autorizadores, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o dando irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

De tal sorte, após analisar os fatos apresentados e assistir o conteúdo da mídia objeto da presente representação, em um juízo sumário de cognição, observo que a propaganda aparenta ter elementos coibidos pela legislação eleitoral, posto que na mídia atacada são, de fato, veiculadas imagens de estabelecimentos comerciais e logomarcas de diversas empresas, conduta expressamente vedada pelo art. 44, §2º, da Lei 9.507/97.

Tais aspectos evidenciam a existência do *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* inegavelmente se apresenta para impedir que propagandas semelhantes voltem a ser veiculadas, as quais têm nítidas potencialidades para influenciar a opinião do eleitor, ferindo a garantia igualdade de condições entre os candidatos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que os REPRESENTADOS não mais veiculem propaganda eleitoral com teor idêntico ao descrito nesta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reincidência, aplicando-se subsidiariamente o §§ 4º e 5º do art. 461, do CPC, c/c § 2º do art. 76 da Res. TSE nº 23.404/2014.

Notifiquem-se os responsáveis por todas as emissoras de rádio e televisão para que tomem ciência dessa decisão e se abstenham de veicular a parte do programa em que contenha a mídia impugnada nesta representação.

Notifiquem-se, ainda, os representados para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem defesa, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.398/2014.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 26 de agosto de 2014.


Juiz Auxiliar Luiz Hausseler
Relator